

NOTA INFORMATIVA

Transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público

(Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro)

Nas FAQs dedicadas a este tema e disponíveis em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/transferencia-de-competencias/estacionamento-publico/> é feita alusão à competência exclusiva dos municípios ou das empresas locais com competência delegada para *“a instrução e decisão de processos de contraordenação incluindo a aplicação da coima por infrações leves (artigos 48.º n.º 4, 49.º n.º 1, 50.º, 71.º todos do CE)”*.

Considerando que à data não foi feita referência a todos os normativos em matéria de instrução dos processos de contraordenação rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo, e tendo a questão sido, entretanto, suscitada esclarece-se o seguinte:

Nas aludidas FAQs, **onde se lê:**

“[...] (artigos 48.º n.º 4, 49.º n.º 1, 50.º, 71.º todos do CE)”;

Deve ler-se:

“[...] (designadamente: artigos 48.º, 49.º, 50.º, 50.º-A, 71.º e 78.º-A, todos do CE; algumas normas dos artigos 24.º e 62.º, ambos do Regulamento de Sinalização de Trânsito (RST), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2019, de 22 de outubro, na sua atual redação; artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, que aprovou o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento; artigo 13.º, n.º 4, alínea j), do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na redação em vigor, que regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas”.

setembro.2022